

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1779/72

Aprovado por Deliberação

Em 20/11/72

PROCESSO CEE N°: 2315/72

INTERESSADO : CARMEM PIMENTEL CINTRA DO PRADO

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos; realizados em
Escola de país estrangeiro (art. 100 da Lei 4024/61)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: Carmen Pimentel Cintra do Prado, filha de Luis Patricio Cintra do Prado e de Maria Alice Pimentel Cintra, do Prado, cédula de identidade RG. 6.246.240, nascida em São Paulo, aos 15/4/1954, domiciliado e residente à Rua Gabriel de Brito 59, nesta Capital "querendo continuar seus estudos no curso superior, nesta cidade, vem requerer se digne revalidar os estudos feitos em escola de país estrangeiro como acima está exposto".

Por certo, a requerente pretende a equivalência de um semestre de estudo nos EE.UU, como equivalente ao primeiro semestre que deveria cursar na 5ª série do 2º grau, na seguinte conformidade:

a) Cursor Primário, com 4 series, no Colégio Nossa Senhora de Sion -SP;

b) Curso Ginásial, com 4 séries, no Ginásio Vocacional Estadual "Oswaldo Aranha"-SP;

c) Curso Colegial, 1ª série no Colégio Bandeirantes e a 2ª série, no Colégio Objetivo, SP.

A requerente, viajou para os Estados Unido', na qualidade de ali na bolsista do programa "Youth For Understanding", e esteve matriculada de 24/1/72 a 1/6/72, na "Warlert High School" (Escola Secundaria Dubuque, Iowa), como "estudante de permuta", Estudou na referida escola as seguintes matérias: Inglês Jr. Governo, Introdução a Análise, Historia dos EUA, Sociologia e Educação Física.

A requerente, com 4 meses de escolaridade na escola norte americana, com o elenco de matérias que estudou,, em confronto com as matérias que deveria estudar na escola em que esteve matriculada durante o ano de 1971, ou seja: Português, Inglês, Matemática,

História, Geografia, Educação Moral e cívica, Ciências Físicas e Biológicas e Desenho, pretende continuar seus estudos no Curso Superior.

Os estudos realizados durante um semestre nos Estados Unidos, com currículo que não se assemelha aos das escolas brasileiras, não tem equivalência com um ano de escolaridade no Brasil.

A documentação da requerente atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da requerente de equivalência de estudos em escola de país estrangeiro, encontra amparo legal parcial no art. 100 da Lei 4.024/61, e em jurisprudência firmada neste Colegiado.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é o seguinte:

a) Votamos contrariamente a pretensão da requerente, em pretender equivalência de seus estudos realizados nos EE.UU. ao nível da 3ª série do 2º grau. Mas sim ao 1º semestre de 3ª série do 2º grau, considerando no caso de estar a interessada frequentando a 3ª série, segundo semestre, as notas obtidas e a frequência, com a respectiva redução dos coeficientes

São Paulo, 29 de outubro de 1972

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 6 de novembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.